



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.910059/2012-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3401-011.949 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** ELETROMIDIA COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar mediante apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

## **Relatório**

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão recorrida:

*Trata o presente processo da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 23977.25365.260412.1.3.04-0810, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 8.206,40, proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 76.616,29 recolhido em 23/09/2011 – código de receita 5856, referente ao PA 31/08/2011.*

*A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do Despacho Decisório eletrônico de 05/12/2012 que não homologa a compensação declarada.*

*Inicialmente, houve uma tentativa de dar ciência da decisão à interessada por meio postal, todavia, esta resultou ineficaz uma vez que a postagem foi devolvida por inexistência de número, conforme declarado pela Empresa de Correios e Telégrafos. Deste modo, coube à autoridade tributária efetuar a ciência por meio de Edital, afixado em 02/04/2013, desafixado em 17/04/2013.*

*Inconformada com o meio de ciência adotado pela Administração Tributária, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança por meio do Processo n.º 0003661-51.2013.403.6130 cuja sentença determinou a reabertura do prazo para interposição de manifestação de inconformidade.*

*Em razão da sentença, foi reaberto o prazo de 30 dias, contados a partir da ciência do Termo de Intimação de Resultado de Julgamento SEORT/DRF/BRE N.º 356/2015, que se deu por meio eletrônico em 10/03/2015, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 23.*

*Conforme protocolo constante na Manifestação de Inconformidade apresentada, em 09/04/2015, a contribuinte solicita a revisão do despacho decisório em questão.*

*Alega, em síntese, que os valores devidos foram os informados em DACON retificadora, conforme apurado em sua contabilidade. Não apresenta documentação contábil como elemento de prova.*

*É o relatório do necessário.*

A DRJ em Juiz de Fora/MG julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme ementa do **Acórdão n.º 09-65.963** a seguir transcrita:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Data do fato gerador: 23/09/2011*

**ACÓRDÃO SEM EMENTA.**

*Acórdão sem ementa de acordo com o artigo 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

*No caso, segundo as informações apresentadas pela própria empresa, até a data de entrega da DCOMP n.º 23977.25365.260412.1.3.04-0810 não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse a totalidade do crédito pleiteado. Portanto, cabe à interessada apresentar as provas de que cometeu erro de preenchimento na DCTF anterior e de que o valor efetivamente devido é aquele declarado na última DCTF (entregue após a transmissão da DCOMP e da confecção do despacho decisório).*

*Entretanto, a manifestante limita-se a dizer, em síntese, que se equivocou ao transmitir DCTF e recolher o valor declarado e que o valor correto seria o demonstrado na DACON retificadora trazida aos autos.*

(...)

*Ficou claro, então, que é totalmente regular e até mesmo obrigatório o ato de buscar nos autos a comprovação da liquidez e certeza do crédito solicitado, cabendo ao interessado carrear aos autos a prova de que cometeu erro de preenchimento na DCTF transmitida antes da DCOMP e que o valor efetivamente devido é aquele declarado na DCTF retificadora (entregue após a transmissão da DCOMP e do Despacho Decisório eletrônico).*

*Em suma, os motivos do indeferimento do Pedido de Restituição em questão residem nas próprias declarações e documentos produzidos pela interessada. Estes são, portanto, o motivo e a prova do ato administrativo.*

(...)

*Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido no período e que o eventual pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis (e os documentos que lhes dão suporte), mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido para a busca da verdade material.*

*O reconhecimento do direito creditório oponível à Fazenda Nacional depende de prova, a ser produzida pela interessada, de que houve pagamento indevido ou a maior. Tal fato exige da pleiteante que demonstre a existência e a magnitude de parcelas indevidas nos recolhimentos que fez. Nenhum elemento neste sentido existe nos autos.*

(...)

*Assim sendo e considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios (livros contábeis e notas fiscais, por exemplo) do crédito pleiteado, conclui-se que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida.*

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância apresentando os argumentos de que houve equívoco na informação prestada na DCTF quando a bem da verdade os valores devidos de COFINS informados na DACON estavam corretos. Invoca o princípio da verdade material onde equívocos meramente formais não pode tornar inexistente o direito creditório pleiteado.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

## **Conhecimento**

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o indeferimento do pedido de compensação com crédito de COFINS recolhido a maior no valor de R\$68.476,00 relativo ao período de apuração agosto de 2011.

A DRJ decidiu ser improcedente a manifestação de inconformidade tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado em função de, inicialmente, a recorrente ter informado débitos em DCTF que foram totalmente liquidados pelo recolhimento efetuado. Destacou ainda que a posterior apresentação da DCTF Retificadora, apesar de ser permitida, a então manifestante deixou de trazer *“aos autos quaisquer elementos comprobatórios (livros contábeis e notas fiscais, por exemplo) do crédito pleiteado”* concluindo, por conseguinte, *“que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida”*.

Em face da decisão da DRJ, a recorrente repisa os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, e destaca que equívocos na informação prestada na DCTF não podem impedir a concessão do direito creditório quando os valores devidos de COFINS informados na DACON estavam corretos. Invoca o princípio da verdade material onde equívocos meramente formais não pode tornar inexistente o direito creditório pleiteado, afirmando que instruiu a manifestação de inconformidade com cópia do DACON de agosto/2011, documento capaz de demonstrar o equívoco cometido. Apresenta julgados do CARF que reconheceram o direito a compensação do crédito, mesmo diante de equívoco. Por derradeiro, afirma que o órgão julgador poderia ter baixado em diligência para reexame do despacho de indeferimento ora discutido.

Antes da análise do tema propriamente dito, necessário trazer algumas informações normativas a respeito do instituto da compensação tributária instituída pela Lei nº 9.430/96 (com alterações efetuadas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), especificamente no art. 74, no qual estabelece que, a partir da iniciativa do contribuinte mediante a apresentação da Declaração de Compensação, este informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos, formalizado no PER/DCOMP, no qual extinguem-se os débitos fiscais nele indicados desde o momento de sua apresentação, sob condição resolutória de sua posterior homologação.

Ou seja, o contribuinte formaliza a declaração de compensação, transmitindo o PER/DCOMP com as informações relativas à origem do crédito pretendido e aos débitos a serem compensados. A partir de então é procedida a verificação da consistência e da coerência da compensação declarada tendo por base as informações fiscais prestadas pelo próprio do contribuinte e disponíveis no banco de dados dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Inicialmente ocorre uma verificação eletrônica das informações prestadas e dos dados constantes do sistema informatizado. Inexistindo divergência entre as informações prestadas pelo contribuinte no pedido eletrônico com aquelas constantes dos sistemas da RFB, homologa-se a compensação. Entretanto, detectada qualquer inconsistência ou divergência entre valores e informações do contribuinte prestadas na DCOMP com os dados que constam do

sistema informatizado da RFB, não se homologa a compensação realizada, oportunizando ao interessado o contraditório e ampla defesa em processo administrativo fiscal específico.

A partir deste momento o célere procedimento do batimento eletrônico de dados é deixado de lado para dar vez à análise documental, nos autos do processo administrativo fiscal, no qual o contribuinte, em termos de direito creditório, possui o ônus de realizar a comprovação da sua certeza e liquidez.

A decisão recorrida se debruçou sobre os documentos juntados aos autos, momento no qual destacou a ausência de documentos comprobatórios suficientes para justificar o erro cometido. Veja na reprodução do voto a seguir o ponto fulcral no qual a DRJ entendeu que os documentos juntados estavam deficientes:

*Dessa forma, somente a apresentação de documentos integrantes da escrituração contábil e fiscal da empresa poderia comprovar o montante do tributo devido no período e que o eventual pagamento indevido ou a maior efetuado em DARF daria ao interessado crédito passível de ser restituído ou compensado. São os livros fiscais e contábeis (e os documentos que lhes dão suporte), mantidos pela contribuinte, os elementos capazes de fornecer à Fazenda Nacional conteúdo substancial válido para a busca da verdade material.*

*O reconhecimento do direito creditório oponível à Fazenda Nacional depende de prova, a ser produzida pela interessada, de que houve pagamento indevido ou a maior. Tal fato exige da pleiteante que demonstre a existência e a magnitude de parcelas indevidas nos recolhimentos que fez. Nenhum elemento neste sentido existe nos autos.*

Analisando os documentos juntados, tanto em sede de manifestação de inconformidade quanto de recurso voluntário, verifica-se que na primeira instância apresentou a DACON de agosto/2011. Já em segunda instância, nada foi apresentado. Portanto, verifico que, mesmo havendo duas oportunidades para juntada de documentos hábeis e idôneos (escrita contábil e fiscal), a recorrente apresentou tão somente o DACON.

Insta destacar que o presente Colegiado tem acompanhado a tendência de se mitigar os rigores das regras preclusivas contidas no processo administrativo fiscal, para acolher as provas apresentadas nesta instância recursal. Contudo, para sua aplicação é necessária a apresentação pormenorizada por parte da recorrente dos elementos indispensáveis para comprovação das suas alegações, em especial dos créditos efetivamente pretendidos. Entretanto, mesmo lhe sendo oportunizado, a Recorrente não apresentou os documentos necessários à comprovar o direito creditório pleiteado.

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em homologação da compensação do débito declarado.

Por derradeiro, apesar de não ter havido um pedido explícito de conversão do julgamento em diligência (foi apenas ventilado que o órgão julgador de primeira instância poderia ter baixado em diligência), reputo-a prescindível, pois os elementos contidos nos autos são suficientes para que este colegiado forme convicção sobre o caso em questão. De todo modo,

saliento que perícias e diligências têm o condão de prover esclarecimentos e não de trazer aos autos novos elementos probatórios.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcos Roberto da Silva